



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.172 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e/ou vegetal, no território do Município e dá outras providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANUDOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com o fulcro no artigo 16, I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Ibirataia o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, destinado à inspeção e à fiscalização sanitária na industrialização e no beneficiamento de alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, na conformidade da Lei Federal nº9.712, de 20 de novembro de 1998, e Decreto Federal nº5.741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º. A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final e será responsabilidade do órgão responsável pelas ações da secretaria de agricultura no âmbito municipal.

§1º. Para fins dessa Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e/ou vegetal, procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento municipal.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em matadouros e/ou abatedouros de responsabilidade municipal, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas emanadas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, esta responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, durante o abate, para inspeção ante e post-mortem dos animais e carcaças.

§3º. Além da presença, obrigatória no momento do abate, os fiscais do Serviço de Inspeção Municipal - SIM realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

§4º. A inspeção sanitária dar-se-á:

I- Nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e/ou vegetal, para beneficiamento e industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para consumo humano.

II- Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, em caráter complementar e/ou parceria da defesa sanitária animal e/ou vegetal para identificar causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. O serviço de Inspeção Municipal - SIM será implantado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária a seu efetivo funcionamento, devendo a secretaria afim adequar-se para exercer as funções que lhe forem atribuídas.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado da Bahia e com a União, além de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativa à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA e, após adesão ao SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional. §29. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá firmar parceria com a iniciativa pública ou privada a fim de viabilizar e facilitar o serviço de inspeção, bem como das análises fiscais.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, de modo a evitar eventuais superposições, paralelismo ou duplicidade de função na inspeção e na fiscalização sanitária.

Art. 5º. Será constituído um Conselho Regulador do Serviço de Inspeção Municipal por representante do órgão responsável pelas ações de agricultura, pecuária e abastecimento no âmbito municipal, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB - Governo da Bahia), além de agricultores e consumidores com o objetivo precípua de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, bem como sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 6º. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o estabelecimento produtor deverá apresentar pedido instruído pelos documentos determinador em regulamento próprio.

§ 1º. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário ou à comercialização de alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função de caráter estrutural, incluído escalas de construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, a sanidade e a inocuidade dos alimentos de consumo humano.

§ 2º. O estabelecimento acima citado deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, observando os riscos sanitários, independente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo à residência, desde que o acesso seja independente, sendo necessário a submissão e a aprovação pelo Departamento de Inspeção Municipal.

§ 3º. Nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerando os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 7º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM os serviços de inspecionar ou fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu Regulamento.

§ 1º. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma das análises fiscais necessárias a cada produto processado.

§ 2º. É proibida a duplicidade de fiscalização e de inspeção em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, de forma que a fiscalização realizada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura (SFAGRI - Estado da Bahia) ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o isentará de inspeção municipal.

Art. 8º. Estão sujeitos a fiscalização prevista em Lei:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. o ovo e seus derivados;
- IV. o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;
- V. a cana de açúcar e seus derivados;
- VI. os grãos e seus derivados;
- VII. a Mandioca e seus derivados
- VIII. outros produtos de origem animal e vegetal.
- IX. Cacau e seus Derivados.

§ 1º. A fiscalização de que se trata esta lei far-se-á:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados que preparem ou industrializem, sob quaisquer formas, para o consumo humano, os produtos referidos no artigo precedente;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos;
- IV. nas propriedades agrícolas que produzem, industrializam e ou comercializam diretamente seus produtos;
- IV. nos entrepostos de ovos e as fábricas de seus derivados;
- V. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou conservem produtos de origem animal;
- VI. nas propriedades que manipulem cana-de-açúcar e seus derivados;
- VII. nas propriedades que manipulem hortifrutigranjeiros e seus derivados;
- VIII. nas propriedades que manipulem produtos de origem farinácea e seus derivados.

§ 2º. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 9º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo território municipal, cumpridas as exigências desta Lei e de ser regulamento.

Parágrafo Único. Para que os produtos de que se trata esta Lei possam ser comercializados em todo território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual - SIE, nos termos da legislação estadual.

Art. 10. Os estabelecimentos municipais de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal -SIM.

Parágrafo Único. O competente requerimento de registro deverá ser dirigido à secretaria responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 11. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal abrangidos por esta Lei deverão:

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

- I. manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM para fins de controle de produção;
- II. manter, em arquivo próprio, o sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;
- III. outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 12. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificidades de casa atividade de processamento ou com as espécies de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art. 13. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro específico junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 14. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessários, com embalagens adequadas, mediante regulamento próprio.

§ 1º O rótulo das embalagens deverá conter:

- I. As informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II. A indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- IV. o número de inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º. Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura (SEAGR1 - Estado da Bahia) ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida dessa informação.

Art. 15. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de vacinação e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada e cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- II. advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, quando for o caso;
- III. multa de até 600 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou índice que vier a substituí-la, nos casos não compreendidos no anterior;
- IV. interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- IV. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou seja, verificada, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias.
- V. o estabelecimento que sofrer qualquer penalidade poderá recorrer ao órgão ou secretaria responsável pelas ações de inspeção no âmbito municipal.

Parágrafo Único. Quaisquer medidas ou sanções adotadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 17. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA – BAHIA, em 22 de dezembro de 2020.

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.173, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Atualiza a legislação municipal N.º 1.112/2007, para adequação a Lei complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA, nos termos do art.16, I, da Lei Orgânica do Município, encaminha projeto de Lei visando alteração da regra matriz de incidência do ISS, para atendimento ao princípio da anterioridade:

Art. 1º. Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I

ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.112/2017, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitais e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 5º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a hígidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7º. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 8º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 10. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 11. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 35% sobre o imposto devido.

CAPÍTULO V

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA

Art. 12. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 13. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCSGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O GTCSGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibirataia-Bahia, em 22 de dezembro de 2020.

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.175 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a denominação de Rua no Loteamento JOSÉ FELIX DE ANDRADE, no município de Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal - LOMI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominada a Rua "C", localizada no loteamento José Felix de Andrade no município de Ibirataia, Estado da Bahia de "JUNAREBES PEREIRA GONÇALVES".

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA
em 28 de dezembro de 2020.

ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL
PREFEITA MUNICIPAL

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000717

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 4



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.175 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a denominação de Rua no Loteamento JOSÉ FELIX DE ANDRADE, no município de Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal - LOMI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominada a Rua "G", localizada no loteamento José Felix de Andrade no município de Ibirataia, Estado da Bahia de "SARA GRACIETE NOVAIS VIEIRA".

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA
em 28 de dezembro de 2020.

ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL
PREFEITA MUNICIPAL

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 - Telefone:(73) 3537-2125
E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br